



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.004.452/2024 — Procedimento Preparatório

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESTADUAL DAS AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL À 16ª VARA CÍVEL – VARA ESTADUAL DAS
AÇÕES COLETIVAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440-A, 7º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** contra **LEBES FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.271.860/0001-86, com sede na Avenida das Indústrias, nº 1700, Bairro Industrial, em Eldorado do Sul- RS, CEP 92.990-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.004.452/2024 — Procedimento Preparatório

Esta ação coletiva tem origem no **Procedimento Preparatório nº 01304.004.452/2024**, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para apurar eventual cobrança de juros abusivos.

O expediente investigatório foi instaurado a partir de reclamação formulada pelo consumidor Pedro Hildo Pereira de Freitas, que relatou:

Instituição financeira, Lojas Lebes, estaria lhe roubando, assim como a outros idosos. Realizou um empréstimo de R\$2.000, enquanto ofereceram R\$3.000,00, já saiu perdendo R\$1000,00, e agora estão cobrando R\$6.629,16, solicita verificação uma vez que ocorre também com outras pessoas. Orientado a procurar a Defensoria Pública e /ou JEC para verificar questão cível.

Intimada a empresa para se manifestar, **manteve-se silente, mesmo após reiteração da notificação.**

Foi determinada a realização de análise contábil pela GAT – Unidade de Assessoramento Contábil, para que apurasse os juros mensais e anuais aplicados pelas Lojas Lebes.

Em resposta, a GAT exarou parecer técnico, no qual apurou que a taxa de juros aplicada **é de 15,98% ao mês, equivalente a 492,38% ao ano.**

Segundo a GAT, os percentuais acima referidos foram apurados a partir da tabela de amortização que consta abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.004.452/2024 — Procedimento Preparatório

Valor da Venda	R\$ 2.000,00				
IOF	R\$ 36,39				
Outras Despesas	R\$ 241,00				
Valor Financiado	R\$ 2.277,39				
Taxa de Juros Mensal	15,98%				
Prestações	15				

PERÍODO	DATA	JUROS	AMORTIZAÇÃO	PRESTAÇÃO	
0	21/03/2024				R\$
1	21/04/2024	R\$ 363,93	R\$ 44,16	R\$ 408,08	R\$
2	21/05/2024	R\$ 356,87	R\$ 51,21	R\$ 408,08	R\$
3	21/06/2024	R\$ 348,69	R\$ 59,40	R\$ 408,08	R\$
4	21/07/2024	R\$ 339,19	R\$ 68,89	R\$ 408,08	R\$
5	21/08/2024	R\$ 328,19	R\$ 79,90	R\$ 408,08	R\$
6	21/09/2024	R\$ 315,42	R\$ 92,67	R\$ 408,08	R\$
7	21/10/2024	R\$ 300,61	R\$ 107,47	R\$ 408,08	R\$
8	21/11/2024	R\$ 283,44	R\$ 124,65	R\$ 408,08	R\$
9	21/12/2024	R\$ 263,52	R\$ 144,57	R\$ 408,08	R\$
10	21/01/2025	R\$ 240,42	R\$ 167,67	R\$ 408,08	R\$
11	21/02/2025	R\$ 213,62	R\$ 194,46	R\$ 408,08	R\$
12	21/03/2025	R\$ 182,55	R\$ 225,54	R\$ 408,08	R\$
13	21/04/2025	R\$ 146,51	R\$ 261,58	R\$ 408,08	R\$
14	21/05/2025	R\$ 104,71	R\$ 303,38	R\$ 408,08	R\$
15	21/06/2025	R\$ 56,23	R\$ 351,86	R\$ 408,08	R\$
		R\$ 3.843,87	R\$ 2.277,39	R\$ 6.121,26	

Procedeu-se, então, a pesquisa junto aos órgãos de praxe (Site Reclame Aqui, PROCON POA e PROCON RS), para o fim de apurar a existência de reclamações formuladas em face das Lojas Lebes, tendo por objeto juros abusivos.

Em resposta, o PROCON POA informou da existência de onze reclamações tendo por objeto juros abusivos. Remeteu cópia das reclamações, estando algumas destas, a título exemplificativo, transcritas abaixo:

A consumidora **Daniele Gonçalves de Brito** referiu que:



Preciso q me ajudem, estou com uma divida com eles onde negocie pedindo parcelas baixas no valor de 100 reais eles se negam dizem q nao tem como, eu nao estou me negando de pagar so preciso q as parcelas fiquem no valor de 100 para q eu pague, eles querem q eu va pagando valor parcial sendo assim vai tendo juros igual dai nunca vai acabar, necessito apenas q me ajudem q a parcela da minha divida fique no valor de 100 reais assim consigo pagar.

A consumidora **Lisandra Santos Flores** reclamou do valor final da sua contratação, em virtude dos juros praticados:

Lojas lebes está me coagindo ,mandando me sabem de SMS, alegando que vai mandar cobrador judicial em minha residência, estão me ligando mais de 20 vezes ao dia , **fiz um empréstimo direto na loja no valor de 1,400 que ficou com valor de 4,200** paguei duas prestações e acabei perdendo emprego pois não foi renovado meu contrato de trabalho, como o contrato era trabalho intermitente não tive direito de receber seguro desemprego mesmo trabalhando por três anos, não tive direito de receber fundo de garantia pois um ano antes ouve um furto na minha conta no qual ficou posto pelo sistema que apenas receberia como saque aniversário, tudo isto justifiquei a lebes todas as vezes que atendi as ligações ,porém as cobranças continuam mesmo eu avisa do que estou desempregada, já me fizeram proposta de até pegar emprestado com algum conhecido pra pagar porém senão tenho emprego fixo como vou pagar para uma pessoa me emprestar.

A consumidora **Janaina da Silva Rosa** também relatou que somente após a perfetibilização da compra, percebeu que os valores praticados eram extorsivos:

Fiz uma compra de um celular na lojas Lebes no dia 5/6, só havia um celular o do mostruário, o vendedor garantiu que era novo, ele me mostrou as condições de pagamento e disse que só podia comprar naquelas condições, fiz a compra e levei o celular, chegando em casa notei que o celular de 759 sairia por mais de 1500, muitos juros , colocamos o celular para carregar e constatamos que o celular estava estragado, não carregava e desligava sozinho. Então combinei com meu marido de ele ir na loja para fazer a troca do aparelho e eu ir fazer a troca das condições de pagamento, Ele foi na terça feira falou de tarde e falou com o vendedor e ele disse que iria trocar na quarta pq



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.004.452/2024 — Procedimento Preparatório

não tinha outro aparelho, eu como trabalho fui na terça a noite na loja e falei com um outro vendedor sobre as condições de pagamento que queria trocar, o gerente autorizou a troca das condições de pagamento mas chegando no caixa a caixa da loja disse de poderia trocar só na quarta quando o aparelho iria chegar daí tinha que fazer junto com a troca. Trocariam na quarta o aparelho e a condição do pagamento, Chegamos na quarta feira para fazer a troca do aparelho estragado e da condições de pagamento o gerente trocou de ideia e disse que não poderia mudar a forma de pagamento. Então disse que não queria o aparelho pois estava estragado, o vendedor disse que só poderia cancelar a compra se não tivesse outro aparelho. Estou mandando a foto das condições de pagamento que ele me mostrou e notei que todas com juros. Estranho é que não posso mudar as condições de pagamento para menos mais poderia mudar se fosse comprar um celular mais caro. Queria saber se essa informação estão corretas. Estou enviando a nota fiscal que está errada pois não é as condições que fiz, pela nota está tudo pago e as condições de pagamento. Obrigada

A consumidora **Loreti da Silva Ribeiro** afirmou que "Fiz umas compras na loja Lebes da Azenha e o juros do parcelado foi um absurdo onde **em nenhum momento me relataram que teria juros.**"

A consumidora **Nolmira Ribeiro Flores** relatou que o valor cobrado era superior ao dobro da compra efetuada:

Fiz a compra de um celular e paguei algumas parcelas. Acabei ficando sem emprego e não consegui dar seguimento. **Eles me mandaram um boleto de 3000 reais e logo após um de 2458,00. Esse total da o dobro do valor do celular, ou seja, juros abusivos.** Não tenho como pagar esse valor, até por que é o triplo do valor do aparelho.

A consumidora **Patrícia Ribeiro Zwordiak** relatou que teve dificuldades para saldar a dívida contraída e que, inclusive, seu nome foi inscrito em cadastro de crédito:

Comprei uma cama box com colchão na loja lebes ,porém depois de 5 meses da compra entrei em contato com o crediário da loja pedi para renegociar a dívida pra não atrasar pois minhas condições estação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.004.452/2024 — Procedimento Preparatório

difícil porém a loja se negou renegociar pra diminuir a parcela. Então eu precisei para de pagar até q eles negociassem só q eles esperaram atrasar vários meses pra depois querer renegociação, querendo assim ignorar os 5 meses já pagos de 299,00 . E começar do zero 1+24x . Minha revolta e pq não aceitaram meu pedido no início antes q eu fosse para o spc. Pq só agora querem acordo ganhando 5 meses de sacrifício q paguei. Pq as lojas tem proteção do spc e nos consumidores temos dificuldade de ter nossos direitos protegidos. vcs do Procon conseguem me ajudar nessa causa de juros abusivos, ja q nunca me neguei pagar só não acho justo as condições q loja impõe

O consumidor **Cláudio Ariel dos Santos Siste** afirmou que uma compra de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) atualmente importa em dívida de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

Empresa está entrando em contato para negociação de dívida, porém, com juros abusivo, valor da compra inicial era aproximadamente R\$900,00, hoje estão me cobrando R\$ 8.000,00, solicitei a eles cópia dos boletos pagos referente a acordos realizados e nenhum momento me forneceram, alegaram que não tem mais acesso. Anexo alguns prints que a gerente me mandou, referente a alguns pagamentos, já realizados, outros não me encaminharam com a informação que não constam no sistema.

Por fim, o consumidor **André Luis São João Giacomo**, do mesmo modo, asseverou que os juros cobrados são abusivos:

Em 22/09/2021 efetuei uma compra de um refrigerador **no valor de R\$ 2.799,99, efetuei o pagamento de algumas parcelas, por motivos maiores deixei atrasar, refinanciei, nisso de refinanciar e pagar já efetuei o pagamento de R\$ 3.152,85 e estão me cobrando mais R\$ 1.278.90, em contato com a empresa para quitação do contrato falaram que o que poderiam fazer é R\$ 1.190,00. Isso é juros abusivos.**

O Site Reclame Aqui, por sua vez, remeteu tabela contendo 58 reclamações formuladas por consumidores em face dos juros elevados praticados pela empresa ré (Evento 043, páginas 06/10).



Com o aporte das respostas, foi requisitada ao GAT - Gabinete de Assessoramento Contábil a realização de **nova análise contábil**, para a realização de comparativo dos juros praticados pela investigada em relação à média do mercado, levando em consideração, para fins de comparação, instituições financeiras similares que atuam no sistema financeiro, conforme dados periodicamente divulgados pelo Banco Central.

Em resposta, o GAT prestou os esclarecimentos abaixo transcritos, concluindo, ao fim, "**...com razoável segurança, considerando a métrica adotada, que a taxa de juros praticada no contrato n.º 310745052 pela empresa LEBES FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, unidade financeira vinculada à rede de Lojas Lebes, encontra-se em patamar substancialmente acima da taxa de juros média saneada de mercado, aplicada por instituições financeiras de perfil similar.**"

Destaca-se que o consumidor efetuou compras no valor de R\$ 2.277,39 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), em 15 parcelas de R\$ 408,08 (quatrocentos e oito reais e oito centavos), o que totalizou o valor de R\$ 6.121,26 (seis mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos).

Isto porque a **taxa de juros média do mercado**, praticada por Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, conforme informações obtidas junto ao site do Banco Central do Brasil, é de **9,32% ao mês e 205,73% ao ano. Tais taxas, embora já sejam elevadas, são bem inferiores às praticadas pelas Lojas Lebes, que são de 15,98% ao mês e 492,38% ao ano.**

Transcreve-se o parecer técnico.



4. ANÁLISE

4.1. Do contrato de Crédito Pessoal não-consignado – Pré-fixado

Conforme o contrato n.º 310745052, anexado aos autos (evento n.º 0021/págs.4/8 – fls.24/28), referente à contratação de Crédito Pessoal não Consignado, celebrado entre o noticiante e a Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento LEBES FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ n.º 11.271.860 /0001-86), em 21 de março de 2024, foi financiado o valor total de **R\$ 2.277,39 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, com uma taxa de juros nominal mensal de 15,98%, equivalente à taxa anual de **492,38%**, consoante Parecer Técnico DOC UAC N.º 1787/2024 (evento n.º 0033/págs.4/6 – fls.46/48).

O valor financiado será pago em 15 (quinze) parcelas de **R\$ 408,08** (quatrocentos e oito reais e oito centavos), totalizando **R\$ 6.121,26** (seis mil cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos).

4.2. Da taxa de juros nominais médias do mercado para Crédito Pessoal não-consignado – Pré-fixado, praticada por instituições financeiras similares

Preambularmente, observa-se que a empresa LEBES FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ n.º 11.271.860 /0001-86), unidade financeira associada à rede de Lojas Lebes, está classificada como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Nesse sentido, ao pesquisarmos o histórico de taxas de juros nominais junto ao Banco Central do Brasil, no período de 21/03/2024 a 27/03/2024, para a modalidade de crédito à pessoa física – Crédito pessoal não-consignado – Pré-fixado – obtivemos a taxa de juros **média saneada**, praticada por Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, conforme apresentado na **TABELA 01** a seguir:



TABELA 01

TAXAS DE JUROS MÉDIAS DE MERCADO	Período MENSAL
Taxa de juros média de mercado das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras - CFI)	9,32 % a.m

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em informações disponíveis em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttjuros/historico/?historicoCodigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D21>, acesso em: 21/03/2025.

Os dados estão devidamente detalhados no ANEXO I deste Parecer.

4.3. Comparação de taxas

Ante o exposto, ao comparar a taxa de juros nominal praticada no contrato ora em análise com a taxa de juros média saneada de mercado, apurada e demonstrada na **TABELA 01** supra, verificam-se diferenças relevantes, como ilustrado na **TABELA 02** a seguir:

TABELA 02

ITEM	COMPARAÇÃO DE TAXAS DE JUROS	MENSAL
[A]	Taxa de juros do contrato de Crédito Pessoal n.º 310745052	15,98 %
[B]	Taxa de juros média de mercado das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras - CFI)	9,32 %
[C] = [A]-[B]	DIFERENÇA	6,66 %

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em informações disponíveis em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttjuros/historico/?historicoCodigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-03-21>

Diante do exposto, s.m.j, observa-se que o contrato de Crédito Pessoal n.º 310745052 fora substancialmente oneroso, em relação à taxa de juros média saneada de mercado.

5. CONCLUSÃO

Perante o exposto, s.m.j, opina-se **tecnicamente, com razoável segurança, considerando a métrica adotada, que a taxa de juros**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01304.004.452/2024** — Procedimento Preparatório

praticada no contrato n.º 310745052 pela empresa LEBES FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, unidade financeira vinculada à rede de Lojas Lebes, encontra-se em patamar substancialmente acima da taxa de juros média saneada de mercado, aplicada por instituições financeiras de perfil similar.

No anexo, são demonstradas as taxas de juros de operações de crédito das sociedades de crédito, financiamento e investimento (Financeiras), para fins de apuração da taxa média de mercado, conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.004.452/2024 — Procedimento Preparatório

ANEXO I

TAXAS DE JUROS DE OPERAÇÕES DE CREDITO APURAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO CONSIDERANDO APENAS AS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCIAMENTO)

Modalidade: Pessoa física - Crédito pessoal não-consignado,

Período: 21/03/2024 a 27/03/2024.

Posição ¹	Instituição	Taxa
		% a.m.
10	PAN CFI	1,7
16	TENTOS S.A. CFI	1,8
17	BRB - CFI S/A	1,8
18	QISTA S.A. CFI	1,8
27	SOCINAL S.A. CFI	2,5
31	AYMORE CFI S.A.	3,3
32	CREDITÁ S.A. CFI	3,3
33	OMNI SA CFI	3,4
35	SINOSSEIRA S/A - SCFI	3,7
45	PORTOSEG S.A. CFI	4,4
51	PEFISA S.A. - C.F.I.	6,2
52	KREDILIG S.A. - CFI	6,3
53	NU FINANCEIRA S.A. CFI	6,5
55	NEON FINANCEIRA - CFI S.A.	7,3
56	PINTOS S.A. CFI	7,4
58	MERCADO CRÉDITO SCFI S.A.	8,1
60	GAZINCRED S.A. SCFI	9,5
61	GRAZZIOTIN FINANCEIRA S/A	9,6
62	FINAMAX S.A. CFI	9,7
63	BECKER FINANCEIRA SA - CFI	9,9
66	AGORACRED S/A SCFI	11,2
67	CENTROCREC S.A. CFI	11,3
72	ZEMA CFI S/A	12,4
73	CREDIARE CFI S.A.	12,7
75	VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI	13,0
77	MIDWAY S.A. - SCFI	13,5
78	NEGRESCO S.A. - CFI	13,6
80	REALIZE CFI S.A.	15,7
82	LECCA CFI S.A.	16,9
83	COBUCCIO S.A. SCFI	17,7
84	FACTA S.A. CFI	18,2
85	GOLCRED S/A - CFI	18,7
86	JBCRED S.A. SCFI	19,9
87	CREFISA S.A. CFI	20,4
	MÉDIA (μ)	9,57 % a.m
	DESVIO PADRÃO (σ)	5,83 % a.m
	COEFICIENTE DE VARIÇÃO	60,915%
	LIMITE SUPERIOR	15,39 % a.m
	LIMITE INFERIOR	3,74 % a.m
	MÉDIA SANEADA²	9,32 % a.m

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em info <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/?historicotaxajurosdoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-03-21>>, acesso em 21/03/2024.

¹ Classificação por ordem crescente de taxa.

² Quando coeficiente de variação maior que 25%, expurga-se dados de preço do Limite Inferior, para fins de apuração da Média Saneada.

Com o aporte do laudo técnico, foi determinada nova intimação da empresa para se manifestar.



A investigada se manifestou, tecendo considerações sobre a situação individual do consumidor reclamante e, posteriormente, sobre as taxas de juros praticadas.

Destaca-se que a empresa não sustentou que a taxa utilizada especificamente para o consumidor Pedro Hildo Pereira de Freitas, utilizada como parâmetro comparativo nos pareceres técnicos acostados, é diversa das praticadas para os demais clientes. **Sustentou, apenas, que não há abusividade na taxa de quase 500% ao ano praticada.**

A própria empresa admitiu que a taxa média deve ser "considerada como um referencial", ao argumentar que não pode ser adotada como limite fixo.

A empresa também admitiu que seus "custos de captação" são significativamente mais elevados. Transcreve-se: "Ressalte-se que a Lebes Financeira é uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (SCFI) de pequeno porte, especialmente quando comparada a Instituições Financeiras de maior envergadura, como os Bancos Múltiplos com carteira comercial. Em razão dessa diferença de escala, **é natural que seus custos de captação sejam significativamente mais elevados**, uma vez que instituições menores têm menor acesso a fontes de recursos com condições mais vantajosas no mercado financeiro."

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Da narrativa dos fatos, constata-se que as taxas de juros praticadas são abusivas e incompatíveis com a boa fé que deve imperar nas relações de consumo. Percebe-se



que a empresa efetua contratos de empréstimos monetários aos consumidores mediante a fixação de elevadíssimas taxas de juros.

O Código de Defesa do Consumidor procura, em diversos dispositivos, disciplinar a oferta e assegurar o direito à informação, à transparência, ao equilíbrio e à estabilidade dos contratos, sobretudo naquilo que possa repercutir, direta ou indiretamente, no preço cobrado do consumidor e justamente por isso, esse aproveitamento da situação de dificuldade financeira dos consumidores para fixação de exorbitantes taxas de juros no ato da contratação de empréstimo configura clara violação aos seguintes direitos básicos elencados no art. 6º do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)”

Com efeito, valer-se da situação de fragilidade do consumidor **para levá-lo à contratação de empréstimo com desarrazoadas taxas de juros amolda-se à prática abusiva prevista no art. 39, IV, do CDC:**

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"

Estão ainda configuradas nos autos a prática abusiva elencada no art. 39, inc. V, e a cláusula abusiva rechaçada pelo art. 51, inc. IV, do Código do Consumidor:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

*IV - estabeleçam obrigações **consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"***

Com efeito, os consumidores que optarem por esse tipo de contratação devem fazê-lo de forma livre e consciente, munidos das informações devidas e têm o direito de serem devidamente instruídos a respeito, em especial em respeito aos valores a serem pagos a final para que possam firmar sua convicção em assim contratar, ou não, e por essa razão, o Código do Consumidor expressamente afirma em seu art. 52:

" No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

*II - **montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;***

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;



V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

No mesmo sentido, a Resolução nº 3.517 do Banco Central do Brasil, que "*dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas*":

*"Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de **taxa percentual anual**, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)*

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

(...)



Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º."

De mais a mais, ainda que as instituições financeiras não estejam submetidas às limitações da Lei de Usura (Súmulas nºs 596 do STF e 283 do STJ), existe, todavia, uma exceção bem definida pela jurisprudência: **a possibilidade de limitação dos juros nos casos onde cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.**

O Superior Tribunal de Justiça entende que os juros cobrados pelas instituições financeiras são abusivos quando excedem em muito as taxas médias praticadas no mercado, as quais estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil, impondo-se sua limitação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios em contrato de empréstimo.

2. O Tribunal de origem constatou que os juros remuneratórios contratados eram significativamente superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, caracterizando abusividade.

3. A decisão agravada aplicou as Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem a reanálise de cláusulas contratuais e de provas em recurso especial.

II. Questão em discussão



4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da taxa média do Banco Central como critério para revisão contratual é indevida, e se a análise das peculiaridades do contrato e da operação financeira é necessária para aferir a abusividade dos juros.

5. A parte agravante alega que seu recurso especial não trata de reexame de provas, mas de correta interpretação jurídica sobre os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada manteve a conclusão do Tribunal de origem, que considerou abusiva a taxa de juros contratada, por ser excessivamente superior à taxa média de mercado.

7. A análise das cláusulas contratuais e a comparação com a taxa média de mercado exigem reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. A alegação de afronta ao art. 927 do CPC não foi demonstrada de forma clara e objetiva, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.786.671/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Não há dúvidas, portanto, quanto ao indesculpável exagero da taxa de juros utilizada - e quanto ao direito/dever de coerção desta prática abusiva - pretendendo o Ministério Público como adequado, no particular, **que essa taxa não possa ser superior à taxa média praticada no mercado com o acréscimo de uma margem que não ultrapasse 1/5 (20%) desse percentual**, empregando-se, nesse sentido, como norma balizadora, o que estabelece a Lei de Economia Popular, no seu artigo 4º, alínea "b".



3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

Os objetivos da presente ação são a condenação da demandada às obrigações de fazer, não fazer, e indenizar os consumidores lesados, por violação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porque violou direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, bem como direitos difusos a serem violados.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que celebraram contratos de empréstimo com a demandada e foram submetidos à cobrança de juros exorbitantes. Estes consumidores, que já sofreram as consequências danosas dessa prática abusiva, representam os direitos e interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Para os direitos e interesses individuais homogêneos, onde a lesão é do tipo massificado - *o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores* - a condenação deverá ser genérica, na forma do art. 95 do CDC, onde as pessoas que contrataram com a ré, estando ligadas à demandada por uma relação jurídica base, são defendidas no enfoque dos interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, parágrafo único, inc. II, do CDC).

Busca-se nesta ação, também, a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com a requerida, para **evitar a repetição** de demandas, estando expostos à mesma prática. São protegidos, neste caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar a permanência das práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).



Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos (*doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo*), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões de um número indeterminável de pessoas, o que é expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC. Os valores da reparação do dano moral coletivo deverão ser destinados aos fundos oficiais indicados ao final desta petição (*art. 13 da Lei da Ação Civil Pública*).

De ressaltar que este dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como dano transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. **As práticas combatidas nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas dos consumidores, apresentam relevância e desbordam dos limites da tolerabilidade.**

A conduta da demandada, refratária às ponderações do Ministério Público para sua modificação, produz intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, justificando-se esta *censura financeira*.

Destarte, está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.004.452/2024 — Procedimento Preparatório

Incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois estão presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte demandada assumira o ônus de se desincumbir das imputações das práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos dos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente no art. 84, § 3º, a possibilidade de



concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvida pela demandada. O *periculum in mora* está demonstrado pelo fundado receio de dano caracterizado pelo perigo resultante da demora na decisão final, visto que a demandada permanecerá agindo de forma reprovável, prejudicando os interesses de um número indeterminável de consumidores e causando intranquilidade aos seus clientes. O *fumus boni iuris* está caracterizado pela ilicitude da prática desenvolvida pela demandada, consistente na celebração de contratos de empréstimo mediante a fixação de elevadas taxas de juros.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 273 do CPC, **requer o Ministério Público**, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, **a concessão de tutela provisória, para que a demandada:**

a) abstenha-se de fixar juros remuneratórios em seus contratos de empréstimo, mediante compras parceladas ou de qualquer outra forma, para pessoas físicas, **em limite superior a 1/5 (20%) da taxa média de mercado indicada pelos Relatórios do Banco Central do Brasil/BACEN para Bancos ou Instituições Financeiras, verificada esta pelo último trimestre imediatamente anterior à celebração do contrato**, empregando-se, nesse sentido, como norma balizadora, o que estabelece o art. 4º, “b”, da Lei de Economia Popular;



b) somente perfectibilize a compra de forma parcelada após **prévio esclarecimento de todas as cláusulas contratuais e encargos decorrentes da contratação** e todas as demais informações necessárias ao livre convencimento do consumidor, quais sejam: *I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento;*

c) somente efetive a contratação, de qualquer espécie, após o preenchimento integral do respectivo contrato, ou qualquer outra forma de vínculo negocial, com todos os dados relativos à contratação pactuada, que já devem ter sido previamente esclarecidos ao consumidor e devem estar redigidos com cláusulas claras e legíveis, momento no qual deverá, então, ser colhida a assinatura do contratante;

d) efetue, após a perfectibilização das tratativas, a **imediata entrega de cópia do contrato**, ou qualquer outra forma de vínculo negocial, devidamente preenchido ao consumidor, viabilizando a entrega adicional por meio de e-mail ou qualquer outra plataforma digital, caso assim seja solicitado pelo consumidor;

e) para o caso de descumprimento de quaisquer das alíneas anteriores ("a", "b", "c" e "d"), seja fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **por hipótese de descumprimento**, devendo cada uma das alíneas ser considerada individualmente como uma hipótese para o caso de descumprimento cumulativo.

6. DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, o Ministério Público pede a **procedência integral da ação**, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL, Lei Estadual n.º 14.791/2015), ou aos demais fundos municipais e estaduais previstos, e que tenham o mesmo escopo do fundo mencionado no art. 13 da Lei n.º 7.347/1985, consoante previsão do art. 41 do Provimento PGJ/RS n.º 71/2017;

b) seja determinada à demandada que efetue a revisão, para adequação dos juros remuneratórios cobrados, nos termos dispostos na alínea "a" do item 5 desta petição inicial, de todos os contratos firmados no prazo de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda;

c) a condenação genérica da demandada, na forma dos arts. 6º, inc. VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados;

d) a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados (dano moral coletivo), decorrentes do abalo à harmonia e transparência nas relações de consumo e da violação dos direitos básicos do consumidor, especialmente aqueles previstos no art. 6º, incisos IV e VI, do CDC. O valor da indenização, definido em sede de arbitramento, deverá levar em consideração a dimensão dos danos causados e a relevância dos bens jurídicos protegidos nesta ação, atingindo **patamar não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL, Lei Estadual n.º 14.791/2015);



e) a determinação de que a demandada faça publicar, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 15 cm X 15 cm, bem como no seu site, na página principal, em destaque, no período de 30 dias, em um banner/anúncio rotativo de tela inteira, a ser exibido quando a página for acessada e deverá ficar visível por pelo menos 15 segundos, na página principal, em destaque, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: *"Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou* **LEBES FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.271.860/0001-86, nos seguintes termos: (...)" O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor;

f) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "e", requer seja cominada multa **diária** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) tendo em vista que ineficazes as tentativas de conciliação extrajudicial da demanda, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01304.004.452/2024** — Procedimento Preparatório

b) a citação da demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão, deferindo-se todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da demandada, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, e na internet, em eventuais mídias sociais, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Porto Alegre, 26 de maio de 2025.

Luciano de Faria Brasil,
Promotor de Justiça.

Nome: **Luciano de Faria Brasil**
Promotor de Justiça — 3428206
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **26/05/2025 15h23min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/06/2025 12:32:11):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **26/05/2025 15:23:34 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000045513329@SIN** e o CRC **37.5936.9854**.